



PARECER N° 594(SEI)/2017/ASJIN
PROCESSO N° 60800.210829/2011-96
INTERESSADO: JOSE ROBERTO PINHEIRO

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração: 04083/2011

Crédito de Multa (n° SIGEC): 639.104/13-4

Infração: *Apresentação no Aeroporto com Tempo Inferior a 30 minutos.*

Enquadramento: alínea “j” do inc. II do art. 302 do CBA, c/c o §3º do art. 20 da Lei nº. 7.183/84.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

Trata-se de recurso interposto pelo Sr. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO, em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60800.210829/2011-96, conforme registrado no Sistema de Gestão Arquivística de Documentos – SIGAD desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 639.104/13-4.

O Auto de Infração nº 04083/2011, que deu origem ao presente processo foi lavrado em 09/08/2011, capitulando a conduta do Interessado no § 3º do art. 20 da Lei nº 7.183/84, descrevendo-se o seguinte (fls. 01):

Em vistoria realizada na Base Principal de Operação da VARIG LOGÍSTICA S.A., ao analisar a folha nº 012949 do Diário de Bordo, do dia 14/11/2009 constatou-se que o Tripulante José Roberto Pinheiro (Cod. ANAC 772319), na função de co-piloto, apresentou-se com tempo de 16 min, ou seja, inferior a 30 min, da hora prevista p/ início do voo, consistindo em procedimento dissonante ao que estabelece a Lei nº. 7.183/84 que regula o exercício da profissão de aeronauta, em seu art. 20 §3º.

No “Relatório de Fiscalização” nº 13/2011/GCTA-SP/GGTA/SSO (fl. 02), o INSPAC informa que, em vistoria realizada na base principal de operação da VARIG Logística S.A., ao analisar a folha nº. 012949 do Diário de Bordo da aeronave do dia 14/11/2009, constatou-se que os tripulantes Sr. Alfredo Cancissu Neto (CANAC 581322), na função de comandante, e Sr. José Roberto Pinheiro (CANAC 772319), na função de co-piloto, apresentaram-se com antecedência de 16 (dezesesseis) minutos da hora prevista para início do voo.

À fl. 03, consta cópia da folha nº 012949 do Diário de Bordo da aeronave PR-LGH.

O interessado foi notificado da autuação, em 25/11/2011 (fls. 04), entretanto observa-se que não consta nos autos documento referente à defesa do autuado.

Em Despacho de Convalidação, de 28/06/2012 (fls. 05), foi realizada a convalidação do Auto de Infração, sendo a infração capitulada na alínea “p” do inciso II do art. 302 do CBA.

Notificado da convalidação do Auto de Infração em 10/07/2012 (fls. 07), por meio da Notificação de Convalidação nº 614/2012/SSO/RJ, de 28/06/2012 (fls. 06), o Interessado postou defesa a esta Agência em 26/03/2013 (fls. 12 a 14), na qual o requer o arquivamento do Auto de Infração, nos termos do art. 15,

inciso I, da Resolução ANAC nº 25/2008. Caso tal pleito seja julgado improcedente, requer a atenuação da penalidade, com fundamento no art. 22, § 1º, inciso III, da Resolução ANAC nº 25/2008. *Em suas razões*, o Interessado afirma que houve um erro material no preenchimento do Livro de Bordo, pois acredita que o horário mencionado fora o do início do “push-back” e não o da apresentação junto ao Despacho Operacional. Alega ainda que a folha de apresentação, que é de posse exclusiva da empresa VarigLog. O Interessado juntou cópias de documentos – fls. 15 a 19.

Consta dos autos (fls. 21), comprovante de renotificação referente à convalidação do auto de infração em tela, em novo endereço.

Consta nos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (fls. 23).

Em 27/08/2013, a autoridade competente, após conhecer a defesa interposta pelo interessado, decidiu pela aplicação, com atenuante (“inexistência de aplicação de penalidades no último ano”) e sem agravante, de sanção de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil) – fls. 23 e 24.

Às fls. 27, notificação de decisão de primeira instância, de 19/09/2013, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

Tendo tomado conhecimento da decisão em 23/09/2013 (fls. 29), o Interessado postou recurso a esta Agência em 01/10/2013 (fls. 31 a 33), por meio do qual reitera os requerimentos trazidos em sua peça de defesa. *Em suas razões*, o Interessado alega que, *segundo entende do disposto no artigo 23 da Lei nº 7.183/84*, como a hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho, não será inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo ou das tarefas determinadas pelo empregador. Com isso, a decolagem pode ocorrer antes do horário previsto em HOTRAN. Ademais, salientou que é comum a chegada da tripulação ao aeroporto ocorrer com tempo superior a 30 (trinta) minutos. Reiterou que a folha de apresentação, que está na posse da empresa VarigLog, pode provar o alegado. Por fim, declara que não fora notificado em 25/11/2011 e apenas soube da autuação em exame, em 08/03/2013, ao receber carta em sua residência.

O Interessado juntou cópias dos seguintes documentos: Escala Individual Executada (Horário de Brasília) – Novembro de 2009 (fls. 34); controle do autuado, acerca das horas de voo (fls. 35); Notificação de Decisão referente ao Auto de Infração nº 04083/2011 (fls. 36).

Tempestividade do recurso certificada em 29/10/2013 – fls. 39.

Às folhas 40, Despacho da Secretaria da Junta Recursal, sendo os autos distribuídos à esta Relatora para apreciação e proposição de voto, em 12/05/2016.

Em sessão de julgamento, realizada em 02/06/2016, a então Junta Recursal convalidou o referido Auto de Infração, capitulando o ato tido como infracional na alínea “j” do inciso II do artigo 302 do CBA, c/c o §3º do artigo 20 da Lei nº. 7.183/84 (fls. 41 a 43).

O interessado foi notificado, quanto à convalidação realizada pela então Junta Recursal, em 27/06/2016 (fls. 47), oportunidade em que apresenta as suas considerações, requerendo o benefício da redução da sanção, com base nos incisos I e II, ambos do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 235/08 (fls. 48 e 49).

É o breve Relatório.

1. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC nº. 25/08).

Da Regularidade Processual

Observa-se que o referido Auto de Infração foi encaminhado ao interessado, no endereço situado à Praça Marisa Marques, nº. 85 - apto 138A, na cidade de Guarulhos, bairro Vila Rosália, em São Paulo (CEP 07.072-132), sendo recebido (fl. 04). O interessado foi notificado quanto à convalidação, em 10/07/2012 (fls. 07) e, ainda, renotificado em novo endereço em 08/03/2013 (fls. 21), apresentado defesa em 26/03/2013 (fls. 12 a 14). O interessado foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 23/09/2013 (fls. 27 e 29), apresentando o seu tempestivo Recurso em 01/10/2013 (fls. 31 a 33), conforme Despacho de fls. 39. Após convalidação do referido Auto de Infração pela então Junta Recursal (fl. 41 a 43), o interessado foi notificado 27/06/2016 (fls. 47), oportunidade em que apresenta as suas considerações (fls. 48 e 49).

Em sede recursal, o interessado alega não ter sido notificado quanto ao referido Auto de Infração, tendo sido, *segundo entende*, prejudicado, pois não apresentou, à época, a sua defesa. Nesse sentido, deve-se, *realmente*, apontar ser a notificação válida fundamental para que o autuado venha a exercer o seu direito ao *contraditório* e à *ampla defesa*, sob pena, *do contrário*, restar maculado o processamento. No entanto, *neste processo*, deve-se apontar que, *independentemente de se entrar no mérito se ocorreu ou não a notificação válida com relação ao referido Auto de Infração*, conforme se verifica à fl. 04, houve um ato de convalidação realizado pelo setor de decisão de primeira instância, o qual, aí sim, foi devidamente notificado pelo interessado (notificação válida), oportunidade em que o interessado pode ter conhecimento do referido Auto de Infração e a sua respectiva convalidação, sendo-lhe, inclusive, concedido novo prazo para a interposição de sua defesa (fls. 05, 06 e 21), o que, então, foi realizado pelo interessado (fls. 12 a 14). Importante ressaltar que, com a convalidação realizada em primeira instância, o procedimento retornou à fase inicial, oportunidade em que o interessado pode ter ciência do referido Auto de Infração, apresentando, inclusive, a sua defesa. Deve-se apontar não ter ocorrido a supressão de instância administrativa.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Junta Recursal.

2. DO MÉRITO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Apresentação no Aeroporto com Tempo Inferior a 30 minutos.

A infração, apontada no referido Auto de Infração (nº. 04083/2011), após a convalidação realizada pela então Junta Recursal, foi capitulada na alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA, abaixo *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves: (...)

j) inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão; (...)

Deve-se, ainda, observar a norma complementar, no caso, a Lei nº. 7.183, de 05/04/1984, a qual regula o exercício da profissão de aeronauta e, em seu art. 20, dispõe sobre a jornada de trabalho nos seguintes termos, *in verbis*:

Lei nº. 7.183/84

Art. 20. Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e a hora em que o mesmo é encerrado.

§1º. A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.

§2º. Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.

§3º. Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.

§4º. A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores.

(grifos nossos)

Conforme o Anexo I da Resolução ANAC nº. 25/2008, os valores previstos para infrações enquadradas na alínea “j” do inciso II do art. 302 do CBA (R\$ 1.600,00 – R\$ 2.800,00 – R\$ 4.000,00).

Ao se relacionar o fato concreto descrito nos autos do presente processo com o que determinam os fragmentos legais descritos acima, configura-se o descumprimento da legislação em vigor.

3. **DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)**

No caso em tela, a fiscalização desta ANAC alega que, em vistoria realizada na Base Principal de Operação da VARIG LOGÍSTICA S.A., ao analisar a folha nº 012949 do Diário de Bordo, do dia 14/11/2009, constatou-se que o Tripulante José Roberto Pinheiro (Cod. ANAC 772319), na função de co-piloto, apresentou-se com tempo de 16 min, ou seja, inferior a 30 min, da hora prevista p/ início do voo, consistindo em procedimento dissonante ao que estabelece a Lei nº. 7.183/84 que regula o exercício da profissão de aeronauta, em seu art. 20 §3º.

4. **DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA**

Notificado da convalidação do Auto de Infração em 10/07/2012 (fls. 07), oportunidade em que, *comprovadamente*, o interessado pode ter acesso ao referido Auto de Infração, apresentando, *inclusive*, a sua defesa (fls. 12 a 14), na qual o requer o arquivamento do Auto de Infração, nos termos do inciso I do art. 15 da Resolução ANAC nº 25/2008.

O interessado alega que, ao chegar junto com o comandante, a “[...] aeronave [...] estava totalmente pronta, entregue pela manutenção e carregamento, desta forma foi necessário somente autorização do plano de voo e iniciar as manobras de *push-back* e táxi”. Nesse sentido, deve-se apontar que, independentemente das condições da aeronave, *conforme alegado pelo interessado*, existe uma norma clara, ao dispor um tempo necessário anterior para a apresentação da tripulação antes do início do voo, no caso, 30 (trinta) minutos, o que, *no caso em tela*, conforme apontado no Diário de Bordo, não foi cumprido, configurando-se o ato infracional. O interessado aponta, ainda, que o horário lançado no referido Diário de Bordo não corresponde ao de sua apresentação, mas, sim, o horário de *push-back*, o que, contudo, não pode servir como excludente de sua responsabilidade administrativa, pois não foi devidamente comprovado pelo interessado. Importante ressaltar que o fato do tripulante anotar erradamente um horário não condizente com a realidade afastar o presente processo administrativo sancionador quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado, se trata de outro ato infracional, ou seja, outro fato gerador, passível, também, de sua responsabilidade administrativa. No entanto, o interessado não consegue comprovar de que se apresentou em tempo maior que 30 (trinta) minutos para o início do voo.

Ainda em sua defesa, o interessado requer que seja expedido ofício à empresa, de forma que esta venha a apresentar documentos que comprovem as suas alegações. Nesse sentido, deve-se apontar o disposto no artigo 36 da Lei nº. 9.784/99, conforme abaixo *in verbis*:

Lei nº. 9.784/99

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Ao final de sua defesa, o interessado requer que, caso suas considerações sejam julgadas improcedentes, sua sanção seja atenuada, com base no inciso III do §1º do art. 232 da Resolução ANAC nº. 25/08, o que deverá ser tratado por este analista em momento oportuno (dosimetria da sanção), *se for o caso*.

Em sede recursal, o interessado alega não ter sido notificado quanto ao referido Auto de Infração, tendo sido, *segundo entende*, prejudicado, pois não apresentou, à época, a sua defesa. Nesse sentido, este analista já pode afastar esta alegação em preliminares.

Ainda em sede de recurso, o interessado reitera as suas alegações apostas em defesa, as quais, no entendo, como já visto, não afastam a sua responsabilidade administrativa. O fato é que o Diário de Bordo aponta um horário de apresentação para o início do voo, anterior ao período mínimo de 30 (trinta) minutos, confirmando, assim, o ato infracional que lhe está sendo imputado. O interessado, no entanto, aponta ser este horário diferente do ocorrido na realidade, o que, então, afastaria o fato gerador do presente processo, sem, contudo, conseguir comprovar esta sua simples alegação. Importante se observar o disposto no artigo 36 da Lei nº. 9.784/99, acima transcrito.

O interessado foi notificado, quanto à convalidação realizada pela então Junta Recursal, em 27/06/2016 (fls. 47), oportunidade em que apresenta as suas considerações, requerendo o benefício da redução da sanção, com base nos incisos I e II, ambos do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 235/08 (fls. 48 e 49), o que será analisado oportunamente nesta análise (dosimetria), *se for o caso*.

Sendo assim, deve-se apontar que o interessado, tanto em defesa quanto em sede recursal, não consegue afastar as alegações da fiscalização desta ANAC.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº. 25/08 e a IN ANAC nº. 08/08, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da ANAC determinam, *respectivamente*, em seu artigo 22 e artigo 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Em decisão de primeira instância foi reconhecida a existência de uma condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC. nº 25/08, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 22/02/2018, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 1547412), correspondente ao interessado, observa-se a ausência de sanções administrativas, compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22

da Resolução ANAC nº. 25/08.

Com relação à aplicação, *no caso em tela*, da condição atenuante prevista no inciso I do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/08, *conforme requerido pelo interessado*, deve-se apontar que o mesmo, em todos os momentos em que se apresentou ao presente procedimento, não reconheceu a prática da infração, *pelo contrário*, sempre negou os fatos, apontando, *inclusive*, ter cometido outro fato gerador de infração distinta, como forma, *talvez*, de buscar a excludente de sua responsabilidade quanto ao ato infracional que agora lhe está sendo imputado.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Em sendo assim, observa-se não existir nenhuma circunstância agravante e estar presente uma condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

6. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ R\$ 2.000,00 (grau mínimo). Destaca-se que, com base na Tabela desta Resolução, o valor da multa, referente à alínea “j” do inciso II do artigo 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 1.600,00 (grau mínimo); R\$ 2.800,00 (grau médio) ou R\$ 4.000,00 (grau máximo).

Na medida em que há a presença de uma circunstância atenuante, conforme inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, sem quaisquer condições agravantes das previstas nos incisos do §2º do mesmo artigo 22, a sanção de multa deve ser mantida no *patamar mínimo* previsto para cada ato infracional praticado.

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, tanto em defesa quanto em sede recursal.

7. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO**, assim, a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **para o valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração em tela.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 15/05/2018, às 12:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1391097** e o código CRC **1731ADAF**.

Referência: Processo nº 60800.210829/2011-96

SEI nº 1391097



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\sergio.santos

Data/Hora: 22-02-2018 10:42:23

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: JOSE ROBERTO PINHEIRO

Nº ANAC: 30007420188

CNPJ/CPF: 08573713801

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: MG

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<u>639104134</u>	60800210829201196	01/11/2013	14/11/2009	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 22-02-2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1206/2018

PROCESSO Nº 60800.210829/2011-96
INTERESSADO: JOSE ROBERTO PINHEIRO

Brasília, 15 de maio de 2018.

1. Trata-se de requerimento interposto pelo Sr. **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO**, contra decisão de primeira instância proferida pela SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), na qual restou aplicada a multa, sem agravante e com atenuante, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), crédito de multa nº 639.104/13-4, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 04083/2011 – *Apresentação no Aeroporto com Tempo Inferior a 30 minutos* – e capitulada na alínea “j” do inc. II do art. 302 do CBA, c/c o §3º do art. 20 da Lei nº. 7.183/84.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º, da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer nº. 594(SEI)/2017/ASJIN** - SEI nº 1391097] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto pelo Sr. **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO**, e por **REDUZIR a multa aplicada para o valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)**, com reconhecimento da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 04083/2011, alínea “j” do inc. II do art. 302 do CBA, c/c o §3º do art. 20 da Lei nº. 7.183/84, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 60800.210829/2011-96 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 639.104/13-4** .

À Secretaria.

Publique-se.

Notifique-se.

Vera Lucia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 15/05/2018, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1819410** e o código CRC **52117E0A**.